



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos Liberdades e  
Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 361/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
23/02/2012

NOSSA REFERÊNCIA:  
Ofº nº 6702/2012  
Proc.º n.º 383/2008 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
21/03/2012

ASSUNTO: **Projecto de Lei n.º 173/XII/1.ª (PS) - Parecer**

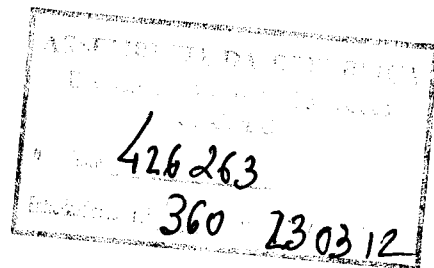
Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência a Conselheira Vice-Procurador-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos, *Carlos José de Sousa Mendes*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

559154\_1  
/BBF



Remetido-se à 1.ª Comissão  
da Assembleia da  
República  
circule pelos demais  
membros do C.S.M.P.;  
para emlicumto.  
Lx. 20.03.2012  
Adelino

Processo n.º 383/2008 - L.º 115

Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 173/XII/1.ª (PS)

I. Por despacho de Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora Geral da República, de 29 de Fevereiro de 2012, foi remetido a este Conselho o Projecto de Lei n.º 173/XII/1.ª (PS) proveniente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, que *«altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais»*, e solicitado *«parecer escrito»* por parte deste Conselho.

II. De acordo com a Exposição de Motivos, o projecto de Lei em apreciação *«procede à clarificação de que os animais não devem ser reconduzidos integralmente ao estatuto jurídico de coisas, salvaguardando-se os casos de aplicação subsidiária por ausência de legislação especial de protecção, modificando em conformidade outras disposições do Código Civil e alguma da sua arrumação sistemática»*.

Nessa Exposição de Motivos não apenas se enunciam os postulados filosóficos, éticos, culturais e políticos da regulamentação proposta, como é também feita uma referência aos antecedentes da iniciativa legislativa em apreço, bem como uma breve resenha de algum direito comparado nesta matéria.

Acrescentaríamos, não obstante, como fonte primacial internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Animal, da UNESCO, de 15 de Outubro de 1978 e a referência do carácter precursor do nosso país nesta matéria, com o artigo 182.º do Regulamento Geral de Saúde Pecuária, Polícia Higiénica e Sanitária dos Animais, de 7 de Fevereiro de 1889, que punia com pena de multa

ou prisão de 1 a 5 dias todos aqueles «*que nos lugares públicos espancarem, flagelarem, ou por qualquer forma maltratarem animais domésticos*»<sup>1</sup>.

III. Percorrendo o articulado de normas, divisa-se um cunho mais inovador nas três normas cujo aditamento se propõe, a saber, o artigo 202.º-A, o artigo 496.º-A e o 1305.ºA.

Com efeito, sendo o artigo 202.º-A aquele que, sob a epígrafe “animais”, incorpora e sintetiza a solução legal proposta, o disposto nos dois primeiros números do artigo 496.º-A vem atribuir inequívoca juridicidade à pretensão de quem socorra ou trate um animal de companhia maltratado e reclame, perante o responsável pela lesão do referido animal, o pagamento das despesas incorridas.

Diversamente, quanto ao previsto no n.º 3 do artigo 496.º-A, não se vislumbra que aí se estabeleça qualquer inovação ou alteração ao que já decorria do regime geral de indemnização por danos não patrimoniais previsto no artigo anterior, posto que, conforme é aí referido, a indemnização a que o proprietário tem direito é pelo “valor de afeição”. Ou seja, salvo melhor opinião, não se vislumbra que tal n.º 3 do proposto artigo 496.º-A acrescente ou altere o que quer que seja relativamente ao que já resulta do artigo 496.º, que rege, como é sabido, o ressarcimento dos danos não-patrimoniais.

Quanto ao artigo 1305.º-A, onde se procura concretizar o conteúdo do direito de propriedade de (ou sobre) animais, o mesmo vem afinal esclarecer que tal propriedade é, por assim dizer, “vinculada”, estabelecendo um feixe de deveres dos proprietários, o que é feito no n.º 1 pela positiva, ao passo que no n.º 2 o é pela negativa. Ora, apesar de toda a regulamentação que já resulta de diversa legislação extravagante, v.g. tutelando o bem-estar de animais de

---

<sup>1</sup> V. “Comentário das Leis Penais Extravagantes”, anotação ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, Universidade Católica Editora, 2011.

companhia e sancionando o incumprimento de diversos deveres com coimas, a explicitação no compêndio substantivo civil de tais deveres e vinculações assume utilidade, porquanto introduz unidade e coerência sistemática.

IV. Seguidamente, são enunciadas diversas alterações a diversos artigos do Código Civil, as quais se traduzem numa adequação ao disposto no artigo 202.º-A proposto, especificando a natureza especial do direito de propriedade sobre animais e adaptando em conformidade o texto legal.

Pensamos ser particularmente feliz a técnica adoptada, de alterar no mínimo possível um texto legal com algum arcaísmo na sua formulação, respeitando a desejável perenidade de um compêndio substancial civil.

A título de exemplo, no artigo 1321.º propõe-se, apenas, a supressão das palavras “ferozes e maléficos” para qualificar os animais fugidos e a adição do requisito “representem perigo contra pessoa ou património”.

Note-se que as adaptações chegam à organização sistemática do Código Civil, com o Subtítulo II do título II do Livro I a passar a denominar-se “Das coisas e dos animais”, ao passo que a Secção II do Capítulo II do Título II do Livro III passa a denominar-se “Da ocupação de coisas e animais”.

V. Por fim, são propostas soluções mais inovadoras em sede de exclusão dos animais de companhia da comunhão conjugal (art. 1773.º) e, conseqüentemente, na inclusão do seu “destino” no teor dos acordos necessários em caso de divórcio por mútuo consentimento (art. 1775.º) e permitindo ao Tribunal confiá-los a um ou a ambos os cônjuges, considerando os interesses de cada um, dos filhos e a «*acomodação e tratamento*» dos animais (art. 1793.º).

VI. São estes os comentários que, por ora e de uma maneira geral, se afigura fazer à legislação proposta, nada havendo a objectar à mesma e considerando-se as soluções preconizadas congruentes e consentâneas com os postulados filosóficos, éticos, políticos e culturais assumidos na Exposição de Motivos.

\*\*\*

Lisboa, 16 de Março de 2012